



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**VÍTIMAS DO SEU PRÓPRIO CORPO: O DRAMA DO TRÁFICO DE PESSOAS
PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.**

ORIENTANDA: ADHABILHE SHINAIDER SANTOS AMORIM
ORIENTADOR: PROF. DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA- GO

2021

ADHABILHE SHINAIDER SANTOS AMORIM

**VÍTIMAS DO SEU PRÓPRIO CORPO: O DRAMA DO TRÁFICO DE PESSOAS
PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação,
Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUC - GOIÁS).

Prof. Orientador: Dra. Claudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA -GO

2021

ADHABILHE SHINAIDER SANTOS AMORIM

**VÍTIMAS DO SEU PRÓPRIO CORPO: O DRAMA DO TRÁFICO DE PESSOAS
PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dra. Claudia Luiz Lourenço

Nota:

Examinador Convidado: Profa. Me. Karla Beatriz Nascimento Pires

Nota:

VÍTIMAS DO SEU PRÓPRIO CORPO: O DRAMA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.

Adhabilhe Shinaider Santos Amorim¹

RESUMO

O tráfico de pessoas demanda ao longo dos anos um combate incessante do Estado em consonância com o ordenamento jurídico para que sejam assegurados a proteção dos Direitos Humanos. A lei 13.444/16, especificamente em seu art.4º dispõe incansavelmente sobre os aspectos inerentes ao Tráfico de Pessoas, principalmente ao tocante da Prevenção ao Tráfico de Pessoas. É bem visto que os aspectos presentes na lei estão interligados a outros aspectos relacionados a sociabilidade, a falta de estrutura para a formação intelectual no tocante a precariedade de famílias, que incorre na facilidade de alienação das vítimas por meio dos aliciadores, onde não existem padrões de escolhas, podendo ser de cor, sexo e raça distintas. A violação desses aspectos da lei incorrem em crimes que violam não só o Ordenamento jurídico especial, mas também a Dignidade da Pessoa Humana, através da metodologia de revisão bibliográfica - elaborada a partir da análise de referenciais teóricos e fontes bibliográficas, com função principal de partir da síntese e estruturação conceitual, para ampliar o entendimento sobre o tema através da investigação, raciocínio dedutivo em um processo de análises de informações fornecidas por artigos científicos e letra de lei, que nos permite partir de uma premissa geral em relação ao tema até chegar aos seus aspectos principais.

PALAVRAS-CHAVE: Exploração; Tráfico de Pessoas; Dignidade da Pessoa Humana; alienação;

¹ Aluna do curso de Bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás:
adshinaider@hotmail.com

ABSTRACT

Human trafficking has demanded over the years an incessant fight by the State in accordance with the legal system so that protection of Human Rights is ensured. Law 13.444/16, specifically in its 4th article, especially regarding prevention of Human Trafficking and it clears the aspects present in the law are interconnected with other aspects related to sociability, the lack of structure for intellectual training regarding the precariousness of families, which incurs in ease of alienation of victims through recruiters, where there are no patterns of choices, which may be of different color, sex and race. Violation of these aspects of the law incurs crimes that violate not only the Special Legal Order, but also the Dignity of the Human Person.

Key words: Violation; Trafficking in persons; Rights; Dignity of the person; Alienation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. SEÇÃO - CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES INERENTES AO TRÁFICO DE PESSOAS	09
1.1 - Definição do Tráfico de pessoas	09
1.2 - Definições de Crime Transacional organizado	11
1.3 - Definição do Movimento Migratório	12
1.4 - Definição de Tráfico ilícito de Migrantes	12
1.5 - Formas de Exploração de TSH.....	13
1.6 - A Exploração Sexual.....	14
2. SEÇÃO - DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS, ACUSAÇÃO DE TRAFICANTES	15
2.1 - Proteção dos Direitos Humanos relativo às pessoas traficadas	16
2.2 – Relatos de violação dos Direitos Humanos no contexto do tráfico	17
2.3 – O acolhimento de pessoas traficadas pelo Estado.....	19
3. SEÇÃO – RESPONSABILIDADE DO ESTADO E O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO	20
3.1 – Tratamento Justo, Seguro e o Acesso à Justiça	21
3.2 – Reintegração através da cooperação estatal para tratamento e reabilitação da vítima do tráfico de pessoas.....	24
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto o estudo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual que está diretamente ligado a violações de direitos Humanos bem como a incapacidade da vítima de distinguir a ação, o meio e o fim, protocolo esse que define a criminalização do tráfico de pessoas.

E muito embora tenha percorrido um caminho histórico de evolução, ainda é pautado cotidianamente a deficiência no combate ao crime que vem se espalhando fronteiras à fora resultante do fluxo migratório ou movimento migratório ligados a aspectos de desenvolvimento econômico, a potencialização coercitiva para o impedimento, ou combate da violação desses direitos permeados sobre a ótica da Dignidade da pessoa humana são medidas sociais expressivas e importantíssimas para o ordenamento jurídico.

Estando em lugares longínquo, ou bem embaixo de nossos próprios olhos, a disseminação desse crime é recorrente e vai muito além da imaginação de brasileiros e estrangeiros, se dá nos detalhes, no imprevisível.

A anos esse mercado tem sido citado como o segundo mercado que mais lucra em todo o mundo, perdendo somente para o tráfico de drogas e de arma, as vítimas que entram nesse contexto acabaram sendo a sustentação desse mercado por meio de agressões que são incontáveis, além de serem diversas.

O Estado como protetor de seus cidadãos, tem o compromisso pra com os seus em criar medidas de prevenção para a disseminação desse crime bárbaro. Bem como iniciar a criação de políticas Públicas para conter a proliferação de aliciadores, que se aproveitam das condições subumanas que famílias em nosso país vivem e deliberam a um representante dessas famílias uma saída utópica, atraente e sem nenhum caráter tendencioso, o que permite com que a vítima finalmente aceite a proposta a ela feita.

São pontos a serem tratados no tocante ao ludibriar essas vítimas que vieram de situações em que falta um apoio familiar, não houve se quer uma criação com uma figura masculina, são fatores que concorrem para que a vítima não tenha ao menos curiosidade para desconfiança, muito embora os aspectos econômicos sempre falam mais auto.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) Os efeitos da globalização e do crescimento econômico podem ser fatores que incitam ano após ano mulheres à migração? b) Essa idealização utópica da mudança e do melhoramento econômico individual existe?

Para tanto, poder-se-ia supor que com o crescimento populacional, a celeridade em atualizar-se, a falta de oportunidade e capacitação para mulheres de classes sociais cobertas pela cobrança do trabalho para que haja o mínimo de subsistência, são fatores que atraem a mão-de-obra barata para canais de exploração.

Utilizando-se uma metodologia de revisão bibliográfica - elaborada a partir da análise de referenciais teóricos e fontes bibliográficas, com função principal de partir da síntese e estruturação conceitual, para ampliar o entendimento sobre o tema através da investigação. Partiu-se também da coleta de informações com o objetivo de chegar a um resultado, através do método dedutivo, procedendo do geral para o particular, através da análise de diversos autores. Tal método nos propicia criar uma estrutura de pensamentos lógicos ao longo do desenvolver-se, testar a validade das informações existentes apresentadas, condicionando-as a obterem um parâmetro geral sobre o tema.

Ter-se-á por objetivo principal analisar as relações de mundo sob a ótica da lei para o entendimento do crime em si bem como o papel dos entes federados para o controle e combate na atualidade.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente analisar a Lei 13.344/2016, mais precisamente o seu art.4º que trata da Prevenção ao Tráfico de Pessoas bem como suas formas de efetividade em território nacional. E também de promover uma análise conjunta aos Direitos a serem tutelados pelos Direitos Humanos. Desta maneira na seção I, será realizado o estudo das Características e definições do Tráfico de pessoas, no concernente *ao modus operandi*, trazendo as diferentes abordagens relacionadas ao funcionamento e caracterização do crime. De sua vez, na seção II serão mostradas medidas intersetoriais para a prevenção ao tráfico de pessoas; e, por fim, na seção III compreender o alcance da RESPONSABILIDADE DO ESTADO no combate ao crime, bem como na inserção de medidas para a proteção dessas vítimas.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável através desse conjunto de análises e apontamentos, informações e questionamentos dispostos, fica claro a percepção do negativismo social quanto a objetificação da pessoa e a relevância para que haja proteção e efetividade aos dispositivos constitucionais.

1- CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES INERENTES AO TRÁFICO DE PESSOAS

As características e definições inerentes ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual estão interligadas a uma cadeia com inúmeras dimensões no tocante aos direitos inerentes a pessoa humana, e a violação deles como se sabe é crime, uma vez em que a ação comumente se enquadre nos requisitos para a tipificação legal.

1.1 - Das definições de crimes organizados transacionais

Se fizermos um apanhado ao longo da história no que tange a caminhada da evolução sobre a definição do Tráfico de Pessoas, bem sabemos, teremos que nos referenciar aos primeiros instrumentos internacionais acontecidos no século XX, sendo estes a “Declaração de 1815 relativa a abolição Universal do Tráfico de Escravos”, e a Convenção do Congresso de Viena que teve êxito ao ser assinado pelas potencias europeias da Áustria, Espanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Prússia, Noruega, Rússia e Suécia, o movimento que foi criado com única e exclusiva intenção de promover o debate sobre as questões abolicionistas, deu início a uma jornada de grandes descobertas.

Estima-se ao longo de muito trabalho que entre 1815 e 1957, foram implementados cerca de 300 instrumentos internacionais (acordos multilaterais e bilaterais), com o intuito de reprimir a escravatura. A partir do século XX, o termo “Tráfico” é vinculado a prostituição de mulheres brancas em referência a mobilização, exportação e comércio de mulheres brancas provenientes da Europa para serem usadas como prostitutas, sempre por partes de organizações que incutiram enganos e coações sobre mulheres que passaram a ser consideradas como objetos e exploradas sexualmente para simplesmente satisfazerem as paixões de outrem.

Sendo assim nos termos do art.1º da convenção de Suspensão do Tráfico de Pessoas e da Exploração de Prostituição de outrem determinou que “ninguém pode ser submetido a escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres e pessoas são proibidos em todas as suas formas.

Em 1949, foi implementado pela primeira vez através da Organização das Nações Unidas (ONU), o uso do termo Tráfico de Pessoas, e isso se deu quando a Assembleia Geral aprovou a convenção para que houvesse a supressão do Tráfico de pessoas e da exploração de outrem.

Mais precisamente no dia 3 de dezembro de 1998 foi proferido uma decisão do Conselho da União Europeia que contemplou como forma de delinquência do tráfico de seres humanos que passou a ser incluído no anexo do Convênio da Europol, que se segue:

Tráfico de seres humanos: o ato de submeter uma pessoa ao poder real e ilegal de outrem mediante o recurso à violência, ou a ameaças, abusos de uma posição de autoridade ou intriga, especialmente tudo em vista, submetê-las a exploração de prostituição estrangeira, a formas de exploração e de violências sexuais de menores ao comércio de crianças abandonadas. Essas formas de exploração incluem igualmente as atividades de produção, venda ou distribuição de material de pornografia infantil.

Essa definição do TSH acordada internacionalmente encontra-se no protocolo adicional.

a) Convenção à Nações Unidas (ONU), contra a Criminalidade Organizada Transicional, relativo a prevenção repressão e a punição do tráfico de pessoas em especial mulheres e crianças.

Tal crime se consome nos atos preparatórios a ele, o recrutamento, o transporte, a transferência o alojamento ou o acolhimento de pessoas. Recorrendo à ameaça ou a uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, a fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou se situação de vulnerabilidade, ou a entrega ou à aceitação de pagamentos, ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. Essa exploração terá que incluir “a exploração de prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas torna-se irrelevante se tiver sido utilizado a qualquer tipo de “exploração e meios referidos na alínea a)”

c) o “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento, de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados tráfico de pessoas mesmo que não envolvam nenhum dos meios prescritos na alínea a). ou seja, o consentimento é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

Por último e não menos importante a alínea d) do protocolo Adicional para prevenir e combater o tráfico de pessoas em especial de mulheres e crianças entende-se por criança qualquer pessoa com idade inferior a 12 anos, segundo o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pode-se concluir que depois das Nações Unidas terem aprovado o protocolo Adicional ora mencionado como instrumento internacional conduziu à primeira definição de “tráfico de

peças”, bem como as formas de exploração como a prostituição e outras formas de exploração sexual, e/ou práticas similares à escravidão, trabalhos ou serviços forçados, servidão e remoção de órgãos de humanos.

Que segundo o art.5, todos os Estados Parte têm a obrigação de criminalizar o tráfico, seja com infração penal ou com conjunto de infrações que abrangem no mínimo a presença de três elementos constitutivos do crime de TSH (previstos no art. 3º) do Protocolo, deste modo, o tráfico pressupõe sempre:

A ação: podendo ela ser de recrutamento, transporte, transferência e recepção de pessoas. *O meio:* configurado ao uso de ameaça, força, fraude, engano, abuso de poder e vulnerabilidade, pagamento a uma terceira pessoa para controlar a vítima. *E o fim:* o objetivo de exploração como consta na definição.

Entende-se que esse protocolo foi criado para que pudéssemos obter um conhecimento maior sobre as esferas desse crime e realmente dar a ele um nome bem como reconhecer as suas especificidades e definições. Contudo os Estados a parte não necessariamente devem seguir a linguagem exata do Protocolo, podendo essa ser adaptada aplicando os sentidos aos conceitos presentes no Protocolo contra o Tráfico de pessoas.

Fica claro que a definição do tráfico de pessoas ou TSH, passou a ser integrado pela primeira vez na categoria dos crimes contra a liberdade de pessoa, valorizando em si o bem jurídico a ser protegido essencialmente para que haja o respeito e a dignidade humana, e simultaneamente vendo a perder o seu exclusivo caráter transacional.

1.2 - Definição de Crime Transacional Organizado.

Ao desenvolver o primeiro tópico desse artigo, pudemos expor alguns conceitos e definições sobre o que é o Tráfico de Pessoas para fins de exploração, podendo essa ser de várias espécies, a apresentação do Protocolo de Adicional da Convenção de Palermo que foi um complemento a ser interpretado em conjunto com a convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional em que seus efeitos corroboraram para que houvesse um impacto positivo e crescente sobre esse tema ao que delibera um fenômeno que poderá aplicar à prevenção, investigação e perseguição.

Seu conceito se equipara a crimes realizados por grupos que se dedicam a criminalidade organizada, do seguinte modo:

“Um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando certamente com finalidades de cometer um ou mais crimes graves ou

infrações estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou um benefício material” (FELIPE, Anabela, Investigação Criminal face ao tráfico de seres humanos, n°1, 2011, p.137)

Os grupos ao qual possuem essa identidade delitiva visão excessivamente o lucro, e todos os que neles participam são consideradas figuras que se inserem nas chamadas “shadow economy” (economia das sombras), que não paga impostos diretos ou governos legítimos, mas que dependem desses mesmos governos para negociar e para se sustentar através de compras e venda de drogas, de armas e de pessoas.

1.3 –Definição de Movimento Migratório.

Ao longo de uma vasta pesquisa percebe-se que o movimento migratório é algo a ser muito discutido na atualidade, porquanto “Num momento em que os movimentos migratórios são vistos como uma ameaça a segurança e ao bem estar nacionais nos países desenvolvidos e a instabilidade internacional ao mesmo tempo, podem também ser consideráveis úteis para equilibrar a demografia do mundo”, porém os movimentos migratórios acabam trazendo preocupações para os países de destino, sabendo-se que o fluxo migratório acaba acarretando a determinadas pessoas o lucro. Esse movimento migratório leva ao mundo do crime a existência de nível altamente organizado, e que se transforme a ponto de ser um sentido de oportunidade pontual e que nunca resistem aos numerosos lucros de uma atividade, muito embora sejam delitivas, que para eles o risco se torna compensador.

1.4- Definições de Tráfico Ilícito de Imigrantes.

Sobre o tráfico ilícito de imigrantes convém que venhamos abordar alguns aspectos referentes a dificuldade que encontramos à normalização terminológica ao torno da expressão “tráfico ilícito de migrantes”, para que posteriormente não nos induza em dificuldades no tocante a finalidade dessa expressão.

O tráfico ilícito de imigrantes nada mais é do que a entrada de uma pessoa num Estado a parte de que a pessoa não seja nacional ou residente permanente, com o fim de obter direta ou indiretamente um benefício financeiro ou um outro benefício de ordem material que como resultado conforme as alíneas abordadas do Protocolo seguintes:

a) Por entrada ilegal: ao que se entende a passagem de pessoas por fronteiras sem perceber as condições necessárias para a entrada legal no Estado de acolhimento;

b) Por documento de viagem ou de identidade fraudulento: entende-se qualquer documento de viagem ou de identificação, que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou entidade em nome de um Estado; ou que seja utilizado por outra pessoa que não seja o seu titular legítimo; por navios, ao que entende-se todo tipo de embarcação incluindo embarcações sem calado e hidroavião utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água com exceção dos navios de guerra, navios auxiliares de forças armadas ou outras embarcações pertencentes a um governo ou por eles exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

1.5 - Formas de Exploração de TSH.

O TSH assume e é reconhecido através de diferentes formas (ou tipos) de exploração e suas especificidades, com diferenças em termos de perfil de vítimas e traficantes, bem como *modus operandi*, o local, duração e intensidade da exploração o que nos permitirá observar que esse tipo de crime se perpetua tanto a nível externo, caracterizando-se pelo rapto de pessoas quando ocorre num país de origem da residência da vítima e a exploração ocorre num país diferente, o que vai implicar no cruzamento de fronteiras, como a nível interno quando este se caracteriza pelo processo de rapto e transladação, sendo assim a exploração da vítima ocorre dentro das fronteiras de seu próprio país.

Essas várias formas de exploração do TSH e a característica mais comum é o fato da vítima ser obrigada a realizar uma ou mais atividades contra a sua vontade por meio de ameaças ou outras formas de coação tendo sua liberdade de movimentos condicionada de tal forma que a vítima passa a ser impedida de satisfazer a sua higiene e alimentação (necessidades básicas) e vir sofrer de maus tratos, quer eles sejam físicos ou psicológicos. Suas formas de explorações têm como objetivo principal gerar o aproveitamento econômico, ou porque a vítima desempenha um trabalho sem qualquer remuneração e todo o lucro proveniente de suas atividades acaba na mão dos exploradores como é o caso da exploração da prostituição, em que são as vítimas que obtém o dinheiro e os bens matérias que por fim devem ser entregues aos exploradores.

De acordo com relatório atualizado pela ONU, em termos globais, os países constataram um forte aumento no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, muito embora o número era predominante nas faixas etárias entre 18 e 25 anos, hoje 30% da crescente a esse tipo delitivo, está entre as crianças, hoje os mais atingidos são as meninas do que os meninos.

O que nos leva ao marco de que a exploração sexual continua sendo o principal objetivo do tráfico representando cerca de 57% dos casos segundo o Relatório Nacional de Tráfico de Pessoas.

Entre a exploração mais frequente, é possível encontrar também outras formas de exploração, como é o caso da exploração a base de servidão doméstica, que alimenta um percentual pequeno, cerca de 2% e também os casos mistos, ao qual temos a exploração a base de servidão doméstica e a exploração sexual, que representa 2 a cada 3 vítimas aprisionadas nos casos mistos de exploração, dados expostos pela UNODC (*UNITED NATIONS ON DRUGS AND CRIME, 2016*)

Qualquer que seja essa forma de exploração, contata-se que após o recrutamento dessas vítimas a mesma é deslocada do seu local de residência para outro local que geralmente não conhece, seja dentro do seu país ou em um país estrangeiro, podendo esse processo de deslocação prolongar-se por vários dias.

1.6- A exploração Sexual.

Falar desse crime impõe que haja consideração de tal complexidade elevada a circunstâncias que gravitam em torno do fenômeno, desde a sua elevada rentabilidade até aos riscos compensatórios inerentes a prática de TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL, que contempla variantes, como a prostituição, a pornografia, o turismo sexual e por último o tráfico para fins sexuais que mais adiante abordaremos com mais detalhes.

Essa forma de tráfico com fins de exploração sexual é considerada a atividade comercial ilícita que ocupa o segundo lugar entre as mais rentáveis do mundo segundo a ONU, sendo superadas apenas pelo tráfico de armas e drogas, movimentando anualmente cerca de 32 Bilhões de dólares por ano, e ainda segundo a UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes) em 2016, essa transação ilegal atinge cerca de 2,5 milhões de pessoas originárias de 127 países, que são traficadas para mais de cem países para a exploração sexual no ano de 2016.

O termo exploração sexual encontra-se definida na Oficina das Nações Unidas contra Drogas e Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes) em 2016, onde as vítimas para fins de exploração sexual são sobretudo mulheres e meninas que totalizam 79% das vítimas e destinadas a clubes noturnos, centros de massagens, prostituição de rua, e

pornografia infantil, no que cabe ao Brasil o Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual está elencado na Lei 13.344/2006, mais precisamente em seu art.231 e demais.

O comércio de seres humanos está sobretudo concentrado em alguns países, como por exemplo, temos a América do Sul em que tem ocorrido de maneira intensa, tendo as vítimas de origem Sul-americanas com países de destinos como a Espanha, Itália, Portugal, França, Holanda, Alemanha, Áustria e Suíça, e a maior parte dessas vítimas são direcionadas para a exploração sexual incluindo também os transgêneros.

Sendo que em relação aos Sul-americanos, são os brasileiros que predominam na Europa. As vertentes a serem exploradas no comércio lucrativo tendenciosamente assustador, delimita quatro vertentes a serem estudadas, sendo estas, a prostituição, pornografia, turismo sexual, e o tráfico para fins sexuais.

Das quatro vertentes de exploração sexual acima referidas, a prostituição é a mais frequentemente definida e ocorre quando a vítima é induzida ou forçada a prostituir-se entregando o lucro ao traficante, enquanto a pornografia se verifica quando a vítima é coagida a participar desse tipo de comércio.

O turismo sexual não é uma prática simples e fácil para darmos uma definição a ele, porquê pode assumir diversas dinâmicas com características diferenciadas, tratando-se de uma prática realizadas por homens que são provenientes de países mais ricos, face aos das vítimas, viajando com o objetivo de obterem relacionamento sexual, com mulheres nativas, sob forma de pagamento em dinheiro ou bens e presentes, porém os dados tem nos mostrado que a cada ano existe um aumento significativo nessa prática

2 - DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS E ACUSAÇÃO DE TRAFICANTES

As estratégias usadas para a prevenção do tráfico de pessoas podem ser submetida à três categorias, a prevenção do tráfico, acusação de traficantes e proteção dos direitos humanos relativos a pessoa traficada que devem ser minuciosamente avaliados para justificar como e onde serão promovidos, providos a proteção do direitos humanos e das mulheres uma das principais vítimas do tráfico de pessoas.

Dos mecanismos de prevenção aparentemente inocentes, podemos citar o caso da campanha educacional no Estado do Acre no dia 26 de julho de 2021, detendo o objetivo de combater o tráfico de pessoas e o seu impacto na sociedade, a partir de então foi criado a

etapa Estadual de Campanha do Coração Azul, a ação busca sensibilizar a sociedade, ONGs, Órgãos governamentais, mídia e formadores de opiniões para esse problema social que é tipificado como crime de acordo com a lei 13.444/2016.

O tráfico pode acontecer com diversas finalidades, como exploração sexual, trabalho equivalente ao escravo, remoção de órgãos humanos e adoção ilegal, entre outros, explica o titular interino da Secretaria de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para Mulheres (SEASDHM), André Crespo.

Técnicos e estudiosos desenvolvem cotidianamente estudos, pesquisas e ações que buscam fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas e neste ano agentes do departamento de direitos humanos identificaram três casos de possíveis explorações de direitos humanos envolvendo iranianos e egípcios.

Uma das metas da campanha é demonstrar para a população os mecanismos de combate ao tráfico de pessoas, além de demonstrar solidariedade com as vítimas. A simbologia do coração na cor azul representa a tristeza das vítimas do tráfico de pessoas, destaca a chefe do Departamento de Direitos Humanos da SEASDHM, Maria da Luz França.

No entanto chegamos a problemática do relativismo ligado a liberdade de movimentação de homens e mulheres, outrora a quem queremos proteger? Pessoas, muito embora a migração de mulheres e homens acabam findando no cometimento desse crime, devemos observar que estratégias que tenham como objetivo prevenir a migração só farão com que pessoas voluntariamente procurem por processos alternativos de migração aumentando o risco de tráfico e exploração, ou seja o tráfico de pessoas sobrevém através de canais legais e ilegais.

No tocante à acusação de traficantes ou aliciadores, quase sempre pessoas traficadas só recebem a proteção se elas acatarem ser testemunhas contra traficantes, no entanto, se elas não atuam como testemunhas no processo tendo em vista que em qualquer caso as testemunhas recebem proteção durante o processo criminal, após o julgamento a necessidade para a proteção dessa vítima é ainda maior, mas raramente é atendida, logo isso implica em uma crescente considerável de vulnerabilidade social, por isso a responsabilidade da existência e persistência do tráfico é diretamente ligada ao Estado, pois o Estado é a última instância, o responsável pela proteção e promoção dos direitos e liberdades de homens e mulheres.

Pessoas traficadas devem ser protegidas não somente contrarretaliação do tráfico, mas também contra a revitimização, ser vítima da violência ou opressão de forma repetida que podem ser praticadas pelo governo e o próprio sistema judicial, ainda assim é necessário

lembrar que a proteção de pessoas traficadas e a proteção dos direitos humanos dessas pessoas traficadas não são a mesma coisa. A nível regional, governos e representantes regionais devem interpretar bem como aplicar os instrumentos regionais de direitos humanos para o auxílio das pessoas traficadas e engajar cooperações regionais para localizar e processar traficantes.

A nível internacional os aspectos a serem regulados são um tanto quanto delicados, pois, países devem reconhecer os direitos de todos os trabalhadores migrantes e aplicar em toda esfera global a legislação internacional de direitos humanos para a proteção das pessoas traficadas, assim como cooperar na localização de traficantes para processá-los pelo ilícito.

2.1 – Proteção dos Direitos Humanos relativo à pessoa traficada

O tráfico de pessoas tem se tornado ao longo desses anos uma questão de maior preocupação para a sociedade, pois trata-se de um crime de proporções inimagináveis que atinge inúmeros países, culturas distintas e classes sociais diversas. Atualmente é chamado como uma forma moderna de escravidão representando aos traficantes de pessoas um viés de lucratividade com baixa exposição e com níveis altos de impunidade levando em consideração que as penas aplicadas, isso quando os traficantes e aliciadores são realmente condenados, não são condizentes com os crimes praticados.

Segundo estimativas de junho de 2012 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 20,9 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado e exploração sexual, desse número 83% são mulheres e crianças do sexo feminino, sendo o tráfico de pessoas realizados com diferentes finalidades, como exemplo o trabalho escravo, a mendicância forçada, a doação involuntária de órgãos dentre as quais a prostituição é a mais visada e praticada entre a sociedade atual e isso ajuda a explicar o alto índice de mulheres traficadas.

Em sua história o Brasil foi marcado por longos anos de tráficos de pessoas através dos navios negreiros que perdurou até o século XIX e, atualmente, se encontra entre os maiores exportadores de mulheres e crianças para o trabalho forçado e exploração sexual para diversos países. Desta maneira coloca a “igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade”, bem distante do propósito para o qual realmente foi criado. É importante ressaltar que as altas estimativas completas sobre o número de pessoas exportadas do Brasil para outros países, resulta do despreparo do Governo para controlar e extinguir essa modalidade de tráfico.

Desta forma diante de todo o exposto, há de se falar no princípio da dignidade humana, pois, como se trata de um direito fundamental, é responsabilidade e dever do Estado a efetiva proteção das pessoas, porém diante de muitas situações adversas acaba por atuar como um simples telespectador, com leis pouco eficazes.

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (Sarlet 2011, p.73).

O tráfico, de acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (também Protocolo de Palermo) significa:

(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Podemos ressaltar também o entendimento de Cacciamali e Azevedo (2006, pp.113-132):

O tráfico humano ocorre quando há uma motivação da vítima para emigrar, podendo ser a busca da mobilidade social devido ao desemprego, por exemplo, ou a fuga de perseguição política, problemas policiais, familiares e outros. Por outro lado, é necessária a presença de intermediários, recrutadores, agentes, empreendedores e até de redes do crime organizado, que por um lado agem no imaginário das vítimas, contribuindo para a formação de suas expectativas positivas para emigrar, e, por outro, conduzem-nas ao local de destino. Nesse sentido, o aliciador busca engajar pessoas em atividades e/ou trabalhos nada afeitos às normas laborais, tendo como único propósito a sua exploração. Frequentemente, as vítimas são enganadas e incitadas com promessas de uma vida melhor, através das mais variadas ofertas de emprego. Porém, uma vez deslocadas para o local do emprego e isoladas, podem ver cerceada a sua liberdade. As vítimas em geral se percebem envolvidas em servidão por dívida, submetendo-se à prostituição, outras formas de exploração sexual, e ao trabalho forçado, em uma condição análoga à da escravidão, podendo estar sujeitas ao tráfico ilegal de órgãos.

Os aliciadores, sobretudo, aproveitam-se da falta de recurso econômicos das vítima, dos problemas intrafamiliares já existentes (violência doméstica, pedofilia, estupro), da

vulnerabilidade, dos sonhos e esperanças de uma vida melhor para si e seus familiares, para então envolvê-las da rede de tráfico através de ameaça, uso de força fraude, rapto e coação tornando-as escravas permanentes de violações físicas (maus-tratos, uso forçado de drogas e medicamentos, mortes, estupros diários e constantes, abordos compelidos, desnutrição e privação de sono), psicológicas (ameaças, negligência, confinamento e induzimento ao suicídio), social (estigmatização de sua condição e ruptura de laços familiares), legal (gravidez indesejada, afastamento compulsório de filhos, condição de migrante não documentado no país de destino, deportação e expulsão), e econômicas (endividamento com os traficantes, perda de bens pessoais e de familiares), deixando rastros na vivência e convivência das vítimas de forma irreparável.

Ficando claro que o tráfico de pessoas se dá através de uma inversão de valores em uma sociedade carente de princípios, transformando suas vítimas em objetos de troca à termo “coisificando-as”. Por fim permite-se dizer, enfim, que é o pior desrespeito e afronta aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana como direito constitucional, que por sua vez é, ou pelo menos deveria ser **IRRENUNCIÁVEL**, **INALIENÁVEL** e **INTANGÍVEL**.

2.2 – Relatos de violação dos Direitos Humanos no contexto do tráfico

No contexto do tráfico um dos requisitos básicos para a investigação em si é montar uma estratégia bem-sucedida que se dá a partir de informações completas e confiáveis, o que por sua vez forma a base das soluções que devem ser adaptadas a situações gerais ou casos individuais. Seguindo uma lista de requisitos para colher informações sobre os canais que levam aos traficantes e as vítimas. A princípio é preciso traçar os objetivos da investigação, delimitar um foco bem como consultar os envolvidos e os afetados para que haja a descobertas de novas informações.

Com uma visão diferente à partir do colhimento das novas informações a violação deve ser identificada juntamente com os agentes chaves responsáveis pelo crime, iniciar um trabalho campo para evidenciar critérios relacionados a documentações da vítima, mostrar o direito a ser garantido, bem como o monitoramento e rastreamento da vítima, são passos importantes para o início

Em nível regional, a Organização Internacional do Trabalho tem muitos projetos relacionados com o tráfico. A OIT conduz atividades como pesquisa e advocacia em questões como tráfico e trabalho infantil, em nível sub-regional. A maioria deles é implementada através de organizações governamentais nacionais, e a OIT coordena o aspecto sub-regional.

Na Ásia o ILO-IPEC (Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil), acabou de lançar um projeto de cinco países 74 para reduzir o tráfico na região de Mekong. Esse projeto de três anos inclui pesquisa, estratégias da advocacia, especificamente abordando as áreas de prevenção e reintegração. As ONGs estão envolvidas com os programas regionais da OIT no tocante à consulta regular sobre os projetos, a oportunidade de dar feedback e na implementação de algumas atividades.

2.3 – O acolhimento de pessoas traficadas pelo Estado

Responsável pela violação de direitos fundamentais, a prática do tráfico de pessoas acarreta às vítimas um conjunto de consequências de ordem psicológicas, social, física, jurídica e econômica. Dentre as consequências desse delito para a vítima, em especial aquela explorada sexualmente, podem se destacar síndrome pós-traumática, depressão, ideação suicida, infecções sexualmente transmissíveis, isolamento social e ruptura dos laços familiares. Nesse sentido, a proteção e a assistência às vítimas de tráfico de pessoas se expressam por meio de um conjunto de ações de natureza técnica, ética, política e legal que visam restituir e garantir os direitos humanos que foram violados em razão do crime cometido.

A prevenção referida no Art. 4º da Lei nº 13.344/2016 é uma medida que deve ser incorporada na proteção às vítimas de tráfico de pessoas por meio de ações que reduzam a revitimização e que integrem as políticas públicas nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e geração de renda, esporte, lazer, cultura e direitos humanos com o intuito de proporcionar conscientização, apoio e proteção as vítimas e suas famílias, além da dimensão do atendimento que tem singular importância com objetivo de proporcionar resguarda psicossocial e jurídica não apenas às vítimas de tráfico de pessoas, mas também as famílias que de forma direta ou indireta, são impactadas pelo crime.

As ações de proteção às vítimas transcendem a interrupção da exploração e da violência decorrente do crime. Devem também ter como meta a reintegração social a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

O atendimento humanizado é viabilizado como um setor de capacidade técnica em responder as demandas por aqueles que vivenciam uma situação de violação de direitos e tem como eixo fundamental a centralidade da pessoa, de forma a reconhecer sua cidadania, seus

direitos humanos, bem como o protagonismo em sua vida. O atendimento humanizado possui princípios e diretrizes que devem ser observados, sendo eles:

- a) Compromisso ético e político: que viabiliza o rompimento de estigmas vinculados as vítimas de tráfico de pessoas que muitas vezes são responsabilizadas pelos crimes que foram cometidas, em razão das suas condições, classe, gênero, orientação sexual etnia ou raça.
- b) Respeito a dignidade e aos direitos humanos: Incorporar os direitos humanos no atendimento é instituir uma prática profissional voltada à restituição dos direitos corrompidos pelo tráfico e afirmar o posicionamento político imbricado com a luta contra a opressão, a exclusão e a violência. Nesse sentido, a cidadania é um ponto central, e deverá ser trabalhada na perspectiva intersetorial para assegurar que as necessidades sejam atendidas na sua integralidade.

O acolhimento a vítima de tráfico de pessoas, geralmente, recorre a uma instituição em busca de suporte social, psicológico e/ou jurídico de forma espontânea, ou é encaminhada por outro serviço de rede pode, ainda, ser identificada em decorrência de busca ativa realizada pelas equipes de assistência social que atuam nas ruas, rodovias, aeroportos, rodoviárias e outros locais, sendo referenciada aos serviços de assistência.

A Política Nacional de Humanização do SUS define o acolhimento “como ato ou efeito de acolher expressa, em suas várias definições, uma ação de aproximação, um “estar com” e um “estar perto de”, ou seja, uma atitude de inclusão”, posteriormente inclui-se o acompanhamento dessas vítimas de forma especializadas e continuada através de um plano de atendimento em conjunto com o assistido que geralmente ocorre após o primeiro atendimento e a cooperação da vítima para a realização desse trabalho indispensável, incluindo ao acolhimento da vítima o que mais importa para que esse acompanhamento tenha êxito, é obter ao longo do acompanhamento humanizado a confiabilidade, sigilo profissional e privacidade.

3 - RESPONSABILIDADE DO ESTADO E O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Todos os Estados têm obrigações de reconhecer e proteger os direitos humanos de todas as pessoas na conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais e direitos humanos, sendo eles os Estados obrigados a respeitar e proteger os direitos humanos das pessoas dentro de seus limites territoriais, assim como permitir que tais pessoas realizem seus direitos. Estes incluem um conceito que direitos

humanos abrange não somente as obrigações dos Estados de respeitar e proteger, mas também sua obrigação de fornecer e tornar

Em reconhecimento e promoção destas obrigações, todos os Estados devem adotar e/ou executar e rever periodicamente e analisar a legislação para assegurar sua conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos e sua eficácia em eliminar o tráfico e em proteger todos os direitos das pessoas traficadas.

3.1 Tratamento Justo, Seguro e Acesso à Justiça

A promoção dessas obrigações do Estado são divididas em três setores, sendo estes, o tratamento justo e seguro que está relacionado a forma como a vítima deve ser recebida, acolhida, tendo em vista que as políticas públicas de assistência social tornam-se um refúgio para as vítimas, contudo, é necessário levar em conta a segurança da pessoa traficada fornecendo a elas o maior nível possível de informações para que as mesmas possam entender os procedimentos disponíveis para restituição e recuperação na esfera jurídica do crime que lhe foi cometida.

Para afastar o medo que a maioria das pessoas traficadas tem com relação às autoridades e à lei e devem fornecer mais incentivos para pessoas traficadas procurarem ajuda, relatarem às autoridades e, se desejarem, agir como testemunhas. Os nomes de pessoas traficadas não devem ser gravados em nenhuma corte ou em outros documentos públicos, nem devem ser liberados à imprensa ou a membros do público, incluindo membros da família, sem o consentimento das pessoas traficadas.

Ao acesso à justiça realizar todas as etapas necessárias para assegurar-se de que todas as pessoas traficadas independente de seu status de imigração ou a legalidade ou a ilegalidade do trabalho que executam (por exemplo, mendicância ou serviços sexuais), tenham o direito de demandar ação criminal contra traficantes e contra outros que as exploraram ou abusaram. Caso um traficante tenha imunidade diplomática, os Estados farão um esforço de boa-fé para obter uma renúncia da imunidade ou, alternativamente, expelirão o diplomata. Os Estados devem adotar um mecanismo para prontamente informar as pessoas traficadas de seus direitos e de como exercê-los.

Devem ainda os Estados assegurar que os processos judiciais não sejam danosos ou prejudiciais aos direitos das pessoas traficadas e sejam consistentes com a segurança psicológica e física das vítimas e testemunhas. Para essas medidas são necessárias para incentivar e ajudar as pessoas traficadas a relatar às autoridades e a atuar como testemunhas,

assegurando a integridade e segurança das pessoas traficadas e “o tratamento justo” pelo sistema criminal da justiça.

3.2 Reintegração através da cooperação estatal para o tratamento e reabilitação de vítimas do tráfico de pessoas.

Quando se fala de pessoas traficadas o primeiro querer da vítima é o retorno para o seu país natal que deve ser viabilizado e fornecido tornar disponível programas de apoio e auxílio à reintegração para as pessoas traficadas que quiserem retornar ou ter retornado a seu país natal ou a comunidade a fim de minimizar os problemas que enfrentarão em suas comunidades. O auxílio à reintegração é essencial para impedir ou superar as dificuldades sofridas em consequência da rejeição pela família ou comunidade, por incapacidade de encontrar emprego viável, e por assédio, represálias ou perseguição de traficantes e/ou das autoridades. Os programas de reintegração devem incluir educação, treinamento e o auxílio prático e não devem estigmatizar ou vitimizar pessoas traficadas. Todos os programas devem ser confidenciais e garantir a privacidade da vítima.

A cooperação estatal deve existir através de mecanismos bilaterais, regionais, inter-regionais e internacionais no desenvolvimento de estratégias e de ações comuns para impedir o tráfico de pessoas, incluindo a cooperação entre fronteiras no processo contra traficantes e na proteção das vidas e direitos de pessoas traficadas, cooperando no repatriamento seguro e voluntário de pessoas traficadas e fornecendo apoio aos programas de inclusão aqueles empreendidos por organizações não-governamentais, para a educação e às campanhas para aumentar a consciência pública das causas e consequência do tráfico.

Por fim a cooperação entre os Estados é absolutamente essencial se os padrões forem realizados. Traficar é um crime internacional, requerendo respostas multilaterais. Os Estados devem empreender estratégias multidisciplinares e multiniveladas para combater as sofisticadas redes que operam durante todo o mundo. Os Estados e as organizações não-governamentais devem trabalhar juntos para assegurar-se de que os traficantes nunca encontrem um “porto seguro” em nenhum lugar do mundo. Sem um esforço tão concertado e coordenado, o tráfico nunca será eliminado ou até mesmo minimizado.

CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas tem como objetivo principal a aquisição de mão de obra forçada ou barata. Para tanto, os denominados traficantes, se valem dos estados da vítima relacionado a vulnerabilidades sociais em que se encontram, como a pobreza extrema, as dificuldades com moradia, alimentação, saúde, falta de perspectiva de vida, ou seja, dificuldades cotidianas referentes à sobrevivência de uma pessoa e sua família.

A pesquisa atingiu os objetivos propostos ao qual era possibilitar a ampla reflexão e construção de saberes sobre a matéria de tráfico de pessoas, a legislação e políticas públicas, que até então eram objetos um tanto distantes do arcabouço teórico do Serviço Social, que tem como base a atuação pautada pela defesa intransigente pela garantia e defesa dos direitos humanos e pela construção de uma sociedade, justa, humana e igualitária.

Logo, verifica-se que os indivíduos aliciados pelos traficantes de pessoas, são em sua maioria sujeitos sociais que vivem situação de pobreza extrema, sem formação educacional, ausência de vínculos familiares e comunitários, sem relação de pertencimento a grupos sociais o que os deixa vulneráveis a diversas situações.

É visível que a exploração de seres humanos através do tráfico, encontra oportunidade para se efetivar no contexto de desigualdade econômica e social, onde indivíduo e família se tornam presas fáceis para exploração, diante da difícil condição de vida. Levando a considerar que as políticas públicas de atendimento as vítimas não são suficientes para combater ou prevenir esta ação, é necessário criar mecanismo de superação da miséria social para que estes sujeitos não fiquem suscetíveis às investidas dos aliciadores. Assim, ressalta-se a necessidade e importância da implementação de políticas públicas como estratégias de combate a este crime.

E, desta forma, contribua para o empoderamento das vítimas, possibilitando tanto a aquisição da emancipação individual, quanto da consciência coletiva necessária para a superação da dependência social e dominação. Enfim, superação da condição de desempoderamento das populações pobres, as quais, não podem se desenvolver se não tiverem as condições objetivas que possibilitem sua autonomia, como condições dignas de moradia, emprego e acesso a educação e as demais políticas públicas. Como possibilidades, apresenta-se a institucionalização de uma rede proteção e assistência integral às vítimas, preparada para a identificação dos casos e o atendimento humanizado, como também, capacitada para atuar no âmbito da prevenção para que as pessoas assistidas tenham acesso aos seus direitos

REFERÊNCIAS:

- ARAÚJO, André. **Campanha Coração Azul que combate tráfico de pessoas é lançada no Acre**. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO ACRE. NOTÍCIAS. 26/07/2021. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/campanha-coracao-azul-que-combate-traffic-de-pessoas-e-lancada-no-acre/> Data do acesso: 09/09/2021 hora: 20:34
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Código Penal e Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 20012
- BRASIL. **Lei 13344**, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980, o decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (código de processo penal), e o **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (código penal); e revoga dispositivos do **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (código penal). Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13344&ano=2016&ato=7b9IzY650dZpWTbd7>. Acessado em: 21/08/2021.
- CACCIAMALI, Flávio Antonio Gomes de; AZEVEDO, Maria Cristina. **Entre o Tráfico Humano e a Opção da Mobilidade Social: os Imigrantes Bolivianos na Cidade de São Paulo**. Cadernos PROLAM/USP, ano 5, vol. 1, 2006, pp. 129-143.
- CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Tráfico internacional de mulheres**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/100/104>. Acesso em: 06/04/2021
- HAZEU, Marcel. **Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2. ed. Brasília: SNJ, 2008.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- KOK, Glória Porto. **A escravidão no Brasil colonial**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**: Pestraf. Disponível em: <www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.
- MANUEL, Melo **Tráfico de Seres Humanos: Dificuldades e Desafios da Prevenção e Repressão**, Tese de Mestrado em Direitos Humanos. Outubro de 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46649/1/Manuel%20Melo%20pg28399.pdf>
- MENEZES, Lená Medeiros de. **Processos migratórios em uma perspectiva histórica: um olhar sobre os bastidores**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/migracoes/migr04.htm>>. Acesso: 02/05/2021.
- PEARSON, Elaine **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. Rio de Janeiro: Livraria AATW, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças segundo informações do relatório global sobre tráfico de pessoas**. 17/03/2017. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-traffic-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-traffic-de-pessoas.html>. Data do acesso: 24/09/2021